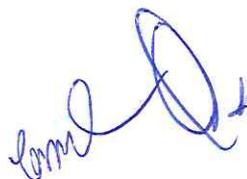


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO  
DEMOCRÁTICO DE ESCOLHA DE DIRETORES (A) E VICE DIRETOR (A).**

**TEREZINHA CRISTINA MIRANDA BORBA, CLEIDE MORAES MANTOVANI e SANDRO FILETTI**, qualificados nos autos, integrantes da composição denominada "Chapa 01", comparecem respeitosamente perante Vossa Senhoria, a fim de apresentarem **CONTRARRAZÕES** à contestação posta a vista pela Chapa 02 através do protocolo nº 14285, ante os fatos que passa a expor paa, a final, requerer:

A denúncia levada a cabo por meio do protocolo 14253 realizada pela denominada Chapa 01 estava dentro do limite legal e permitido no sentido de salvaguardar a legalidade e ética do pleito a direção e a vice direção, sendo acatado pela comissão do processo Democrático de Escolha de Diretores (as) e Vice-diretores (as). Não sendo a intenção ou a responsabilidade da referida chapa possíveis e supostos prejuízos no processo de votação, **pois não é a mesma que determinou ou não a suspensão do referido pleito;**

Acerca do vídeo inserido no pedido de impugnação, a própria Chapa 02 confirma por meio da seguinte transcrição "ocorreu em um dia de trabalho escolar", o que corrobora que o local e o momento se destinavam às atividades relacionadas à escola e a docência. Conforme a **Imagem 3**, evidencia-se não só a hora e a data que comprova, sendo hora de lanche ou não, que o momento se destinava ao trabalho e que a suposta hora do lanche ou não, não permite a realização de atividades vedadas aos servidores conforme a **Lei Municipal nº 1.138, de 17/12/1991** que serão detalhadas neste documento. E por mais incongruente que possa parecer, a **Imagem 4**, que é a assinatura do rol de testemunhas do Protocolo 14285 realizado pela Chapa 02 em defesa da mesma, confirma: a veracidade do vídeo, na escola e em horário de trabalho; e o conhecimento e testemunho da supervisão escolar, pertencente direta ou indiretamente à gestão escolar e hierarquicamente superior aos docentes, que assina confirmando ter o conhecimento dos fatos. A assinatura do rol de testemunhas serve como prova cabal da realização do mesmo, oferecida pela própria Chapa 2, em ambiente e momento não adequado, conforme a legislação apresentada neste documento, com o conhecimento da supervisão escolar, perfazendo um conjunto de atitudes vedadas aos servidores do município e anulando a

PREFEITURA DE MONTE SIÃO  
Recebido em 03/03/23  
Nº Protocolo 14319 Enc. 222/2023  
  
Assinatura

argumentação de espontaneidade e desconhecimento da equipe gestora da escola;

Acerca da suposta ausência das evidências, **todas constam nesta defesa em anexo por meio de imagens e vídeos**, sendo um deles retirados do circuito interno das câmeras da escola Padre Reinaldo;

Quanto ao vídeo e foto realizados pela Chapa 1, na biblioteca da Padre Reinaldo e foto na fachada da escola, foram feitos enquanto perdurava o recesso escolar 27\_01\_2023 (sexta feira, não era dia de trabalho) (Imagem 5), pelos próprios integrantes da chapa, sem mobilizar ou desviar de função qualquer outro servidor em horário de trabalho, como foi no caso do vídeo da Chapa 2.

Quanto ao uso de imagens da rede social de uma integrante da Chapa 2, caracterizado como antiético, trata-se de uma publicação de rede social pública e acessível utilizada para comprovar a existência do vídeo no âmbito de denúncia e defesa do presente processo eleitoral, não havendo a divulgação do mesmo pela Chapa 1 fora do âmbito deste processo;

Quanto a suposta alegação de que a candidata Josiane da Chapa 2 não é candidata a reeleição, trata-se apenas uma questão semântica, pois a mesma sendo a vice-diretora em 2022, e assumindo interinamente ou não a direção em 2023, e candidatando-se para permanecer ou retornar ao cargo que já ocupava, confirma-se sua intenção de permanecer diretora da escola como já figurava por ocasião do vídeo;

Quanto a utilização da fachada da escola, uniforme escolar, logotipo da escola e afins, amplamente utilizados em outras campanhas eleitorais de distintas escolas, o único argumento que se oferece é o seguinte: foram os próprios membros da Chapa 1, que o realizaram, sem utilizar, desviar, permitir ou anuir o desvio de servidores de sua função conforme o vídeo gravado pela Chapa 2, não havendo proibitivo legal na utilização destes elementos, e sim ao contrário do vídeo denunciado, realizado pela Chapa 02.

**Assim:**

**Considerando a Lei Municipal nº 1.138, de 17/12/1991** que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, que na Seção I – das Proibições, do Artigo 133 veda:



**V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;**

Levando em consideração o vídeo que fundamenta a impugnação da referida "Chapa 02", (Vídeo 1 no pen drive em anexo) realizado em estabelecimento público, em horário de trabalho dos servidores (Imagem 3), é evidente a manifestação pública de apreço e apoio à Chapa 02 que é vedada na referida legislação:

**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138**, Art. 133, também é vedado aos servidores:

**VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;**

Organizado de forma espontânea ou não, mas organizado e realizado durante as atividades e a presença da supervisão escolar (Imagem 3 e Imagem 4), membro integrante do corpo da gestão escolar, sendo momento de descanso ou não, no estabelecimento público e no referido horário, torna-se plausível a possibilidade da existência do aliciamento ou da permissão do aliciamento, direto, indireto, tácito ou permissivo de servidores para o apoio à referida Chapa 02, em estabelecimento público durante o expediente de trabalho, pois evidentemente, conforme o vídeo em anexo, houve tempo para planejamento e organização do mesmo.

Também salienta-se **que não existe a figura do "horário de café" na jornada de trabalho dos servidores em questão**, no sentido de ser um horário livre e independente, onde os mesmos pode furtar-se de suas obrigações profissionais, morais e legais relacionadas ao exercício de suas funções, pois havendo-a, as condutas vedadas ao servidores na referida lei estariam nulas durante a suposta "pausa".

Cafés, lanches em outros alimentos servidos aos professores durante o expediente de trabalho **não são direitos adquiridos previstos em lei ou regimento**, e sim gentilezas ofertadas pela gestão escolar e municipal, comuns em muitas repartições públicas que ocorrem **concomitantemente à jornada de trabalho**.

Quanto a **alegação da suposta espontaneidade da realização do vídeo solicita-se** a oitiva das testemunhas listadas em anexo, a saber: Fernanda Coli Damatei Garcia, RG: 42.856.323-6 e Vania Aparecida Araújo Leandro, RG: 23870992-9, ambas, funcionárias da

escola, professoras, presentes durante a realização do vídeo que alegam ter recebido convites para participar no mesmo, sentindo-se constrangidas pelos mesmos, durante o horário de expediente, o que pode configurar aliciamento conforme a legislação solicitada e indica planejamento prévio, **o que refuta a alegada espontaneidade e celeridade do mesmo.**

**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138, Art. 133,** também é vedado aos servidores:

**X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

Permitir a realização do vídeo de apoio à Chapa 02, não o criticar e publicar nas próprias redes sociais da chapa da diretora da escola Padre Reinaldo na referida data do mesmo, ou não impedi-lo, ou não recriminá-lo publicamente, torna plausível acreditar que a aceitação franca ou tácita do vídeo pela diretora-candidata caracterizou o logro de proveito pessoal do prédio público e do horário de trabalho dos servidores;

**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138, Art. 133,** também é vedado aos servidores:

**XV - proceder de forma desidiosa;**

A diretora-candidata da Chapa 02, em sua função hierárquica de poder deve prezar pelo uso correto e legal tanto do prédio público quanto dos servidores que nele laboram. Descuidar dessa tarefa pode caracterizar desídia. Ao permitir, ou publicar conforme o fez o vídeo que fundamentou a decisão de impugnação, torna plausível a percepção de uma possível atuação desidiosa no que se refere a legalidade das ações praticadas e a possível violação com fundamento no artigo 5 caput, e 5.1, ambos do Edital de Eleição nº 001/2022 – Edital de Convocação para Eleição de Diretor (a) e Vice Diretor (a) das Escolas Públicas da Rede Municipal de Monte Sião/MG no que se refere a ética profissional e a ética na campanha eleitoral.



**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138, Art. 133,** também é vedado aos servidores:

**XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.**

Em função do vídeo que fundamenta o pedido de impugnação da Chapa 02, os servidores estavam em um prédio público em horário de trabalho, sendo café ou não, utilizando-se do mesmo para finalidades eleitorais incompatíveis com a função dos mesmos para aquele local e horário. O fato de ser descanso ou não, horário de café ou não, não permite a afronta ao item XVIII e correlatos do Artigo 132 da referida Lei.

**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138, no Art. 132,** é determinado aos servidores:

**IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;**

Em função do vídeo que fundamenta o pedido de impugnação da Chapa 02, os servidores estavam em um prédio público em horário de trabalho, utilizando-se do mesmo para finalidades eleitorais, durante a gestão da diretora-candidata, tornando, possivelmente, a conduta da mesma incompatível com a moralidade das ações públicas exigida pela referida lei.

**Considerando a referida Lei Municipal nº 1.138, no Artigo 132,** também é determinado aos servidores:

**XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.**

A realização do vídeo, interpretando os artigos já destacados neste documento, sugere a evidente ilegalidade das ações o que vai de encontro do artigo 5 caput, e 5.1 do Edital de Eleição nº 001/2022, comprometendo a ética do processo eleitoral e gerando abuso de poder e desigualdade econômica, ao ser publicado nas redes sociais da diretora-candidata, poderia sugerir a toda a Comunidade Escolar uma posição da instituição escolar em relação ao pleito, pois no dia dos fatos



ela, em função de seu cargo, representava a escola Padre Reinaldo e era superiora hierárquica dos que a apoiaram no referido vídeo.

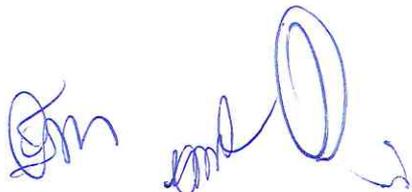
**Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, no Artigo 37**, que define os paradigmas da administração pública:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,**

O referido vídeo, realizado durante a gestão da diretora-candidata, em prédio público, durante o horário de expediente dos servidores que lá laboram, na presença da supervisão escolar e sua possível anuência, em benefício da Chapa da própria diretora-candidata, sugere forte atentado aos princípios da impessoalidade e moralidade das ações públicas, o que também atenta contra a cláusula 5ª "Da Campanha Eleitoral" que solicita padrões éticos no processo:

**5.1. Os candidatos a Diretor e Vice-diretor realizarão campanha eleitoral, consoante o cumprimento de padrões éticos compatíveis com as funções para as quais estão concorrendo, não sendo permitida a utilização de meios que caracterizam o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral.**

Solicita-se a respeitável Comissão a análise de um segundo vídeo, em anexo em um pen drive (da cor vermelha e preta, da marca SanDisk) intitulado como Vídeo 2, gravado de forma precária de um perfil da rede social de uma professora que trabalha na escola, não mais disponível no perfil, com data e horário de gravação indefinido, porém no prédio público da escola Municipal Padre Reinaldo, onde um membro da supervisão escolar, candidato a vice (Imagem 1), e a própria diretora-candidata (Imagem 2) aparecem realizando a campanha eleitoral em proveito próprio em conjunto à outros professores. Levando-se em consideração que a diretora-candidata permitiu a utilização do prédio público em proveito de sua própria candidatura, da Chapa 02, no Vídeo 02, é possível conceber as mesmas intenções em relação ao vídeo denunciado e reitera-se as possíveis infrações contra a Lei Municipal nº 1.138 de 1991, nos artigos 132 e 133, bem como a



possível afronta contra os princípios da administração pública enunciado no Artigo 37 da Constituição Federal.

Imagem 1 – Vídeo 2. Supervisor escolar e candidato a vice da Chapa 02.

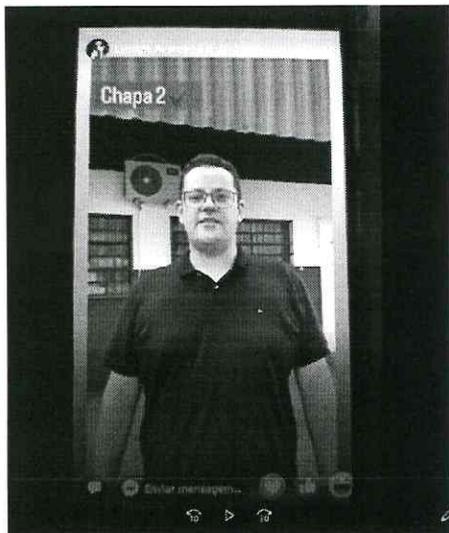


Imagem 2 – Vídeo 2. Diretora escolar candidata a diretora da Chapa 02.

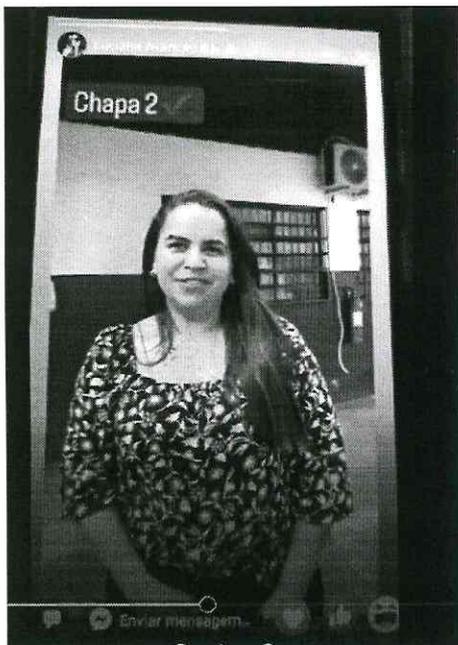


Imagem 3 – Vídeo 3. Circuito interno de câmeras da Escola Padre Reinaldo, comprovando data e horário de trabalho dos servidores.

SM

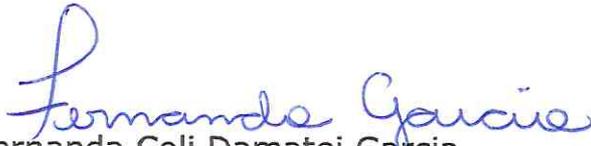
am Q



Imagem 4 – Assinatura do Rol de Testemunhas:

Sm  
com D

Rol de Testemunhas:

  
Fernanda Coli Damatei Garcia

RG: 42.856.323-6

  
Vania Aparecida Araújo Leandro

RG: 23870992-9



